CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.367 - SC (2020/0072379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES.	:	NEUSA PICCHI
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA TIAGO PROTÁSIO
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária ajuizada por NEUSA PICCHI em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, objetivando o fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumbe) 150mg (duas ampolas por mês), para o tratamento da doença diagnosticada com o CID 10 J45.0 (asma grave).

O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó/SC, ora suscitante, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que, por se tratar de postulação a respeito de medicamento não padronizado no Sistema Único de Saúde (SUS), deve a UNIÃO integrar o polo passivo da demanda, o que atrai a competência da Justiça Federal.

A seu turno, o Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, ora suscitado, também se deu por incompetente para processar e julgar a demanda sob o fundamento de que, sendo dispensável a presença da UNIÃO no feito, a competência é da Justiça comum.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó/SC, ora suscitante (fls. 78/81).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 721B7E24-EB71-4906-8608-499A9C85A65C

Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Dito isto, *"o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)"* (**AgInt no CC 157.365/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/02/2020).

Nesse diapasão, uma vez que o Juízo Federal decidiu pela ausência de interesse da UNIÃO em figurar no polo passivo da demanda, afastando assim a hipótese do art. 109 da Constituição da República, a competência é da Justiça comum.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE.*
> *SÚMULA 150/STJ.*
> *I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.*
> ***II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."***
> *III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 721B7E24-EB71-4906-8608-499A9C85A65C

> *138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;*
> *AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.*
> ***IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado.***
> *V - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no CC 166.407/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO,DJe 17/12/2019)

ANTE O EXPOSTO, **conheço do conflito** a fim de declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó/SC, ora suscitante.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 721B7E24-EB71-4906-8608-499A9C85A65C